



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 505 199**

**SESSÃO DE: 14/10/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000011/92**

**A.I.: 1/243.516**

**RECORRENTE: G. PINHEIRO E CIA LTDA.**

**RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**

**RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva**

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento. Rejeitada preliminar de nulidade, por maioria de votos. No mérito, declarada a parcial procedência da autuação, porquanto restou provado, por meio de perícia, que parte das mercadorias comercializadas gozavam de benefício isencional concedido pelo 21.011/90. Decisão por maioria, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votou pela improcedência da autuação o Conselheiro Elias Leite Fernandes.

**RELATÓRIO**

Consta na peça básica que o contribuinte, já qualificado nos autos, promoveu a venda de mercadorias, no exercício de 1990, no valor de Cr\$ 734.573,00 (Setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros) como isentos.

Nas informações complementares foi informado que algumas mercadorias comercializadas pelo contribuinte gozavam de isenção de ICMS, contudo, entre estas havia aquelas que não eram isentas, a saber: a máquina tico-tico de bancada; moto esmeril; tesoura rotativa; eixo de serra; tesoura mecânica ibersol; macaco estica puxador n.º 3, vulcanizadora para pneus, triturador forragem F300 e triturador picador.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento.

Foi requerida uma diligência objetivando a juntada da documentação embasadora da autuação.

Em atendimento à solicitação suprarreferida foi anexada aos autos a documentação de fls. 17 a 73.

A nobre julgadora singular declarou a procedência da autuação consoante manifestação de fls. 76/77.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte interpôs recurso junto ao Conselho de Recurso Tributário. (fls. 81 a 91).

Em razão das alegativas do recorrente a nobre consultora tributária sugeriu a realização de uma perícia, o que foi prontamente atendida, conforme laudo pericial de fls. 98 a 338.

No prazo legal, o contribuinte se manifestou sobre o laudo pericial.

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000011/92**

**A.I.: 1/243.516**

A consultoria tributaria emitiu parecer que repousa às fls. 356 a 358.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprarreferido.



**É o relatório.**

**VOTO**

O contribuinte quando da apresentação de sua defesa requereu a nulidade da autuação porquanto o auto de infração e informações complementares eram omissos quanto aos documentos que embasaram a ação fiscal, bem como às mercadorias que gozavam do benefício isencional.

A nulidade não prospera porquanto os dados contidos na autuação foram extraídos dos próprios documentos em poder do contribuinte, bem como, os trabalhos periciais procuraram individualizar, máquina a máquina, tida como isenta, não trazendo nenhum prejuízo para o contribuinte quanto à infração cometida.

Na verdade todos os elementos embasadores da autuação foram acostados aos autos, tendo o contribuinte amplo conhecimento destes, inclusive se manifestado.

Eis porque descabida a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, restou provado, por meio de trabalho pericial que parte das mercadorias comercializadas pelo contribuinte estavam contempladas nas Portarias n.º 665/74 e 668/74, ambas do Ministério da Fazenda, portanto, incorporadas pelo Decreto 10.644/73.



Dessa forma, as exigências do ICMS só é possível a partir da vigência do Dec. 21.011/90, especificamente quanto às notas fiscais n.º 9080, 9099 e 8990, que perfaz a importância de Cr\$ 132.970,00, a qual deve ser adicionado ao montante de Cr\$ 100.865,00, que corresponde a mercadorias não contempladas pelas portarias aludidas, resultando em montante de Cr\$ 233.835,00.

Isto posto, voto no sentido de que a autuação seja julgada parcialmente procedente, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



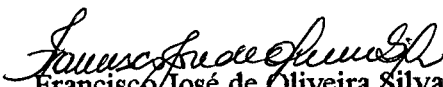
**É o voto**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrentes G. PINHEIRO E CIA LTDA. e recorrido DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS, Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso interposto, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, com o objetivo de reformar a decisão singular, declarando, destarte, a parcial procedência da autuação, nos termos da manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Elias Leite Fernandes votou pela improcedência da autuação.


**SALÃO DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 03 de dezembro de 1999.

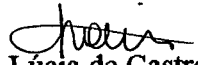
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva  
**PRESIDENTA**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Elias Lopes Fernandes  
**CONSELHEIRO**

  
Francisca Elenida dos Santos  
**CONSELHEIRA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
p Maria Lúcia de Castro Teixeira  
**PROCURADORA DO ESTADO**

  
Raimundo Aguiar Morais  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Silva Montenegro  
**CONSELHEIRO**

Joaquim Eduardo B. Cavalcante  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**